ATIVIDADE AGRÁRIA CONCEITO CLÁSSICO. CONCEITO MODERNO DE ANTONIO CARROZZA

Olavo Acyr de Lima Rocha*

Professor Doutor do Departamento de Direito Civil da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Resumo:

Para o Direito Agrário é importante estabelecer uma noção do que seja a atividade agrária para delimitar seu campo de incidência, o conteúdo da matéria jurídico-agrária e seu objeto, além das fronteiras da disciplina, no conjunto das demais que formam a árvore do Direito.

Do ponto de vista científico é insuficiente considerar o Direito Agrário como o Direito da Agricultura, ou de seus profissionais, os agricultores, os trabalhadores ou ainda vinculá-lo aos elementos que envolvem a atividade agrária como o solo, a água, a fauna, a flora, o clima.

Foi na Biologia, no ciclo biológico como processo natural, evolutivo, orgânico, não artificial, sujeito a risco, que se foi buscar os elementos definidores da atividade agrária. É a moderna teoria da agrariedade.

Abstract:

Whenever considering Agrarian Law it is important to establish an idea of what the agrarian activity itself means in order to delimit its field, as well as the contents of the legal Agrarian subject and its object, besides the boundaries of such discipline together with the other ones making up the law tree.

From the scientific point of view, it is not enough to consider the Agrarian Law as the Law of Agriculture or of its professionals, the farmers or the working men, or yet connect it to the elements which are related to the Agrarian Activity such as the soil, the water, the fauna and flora, and the climate.

O autor quer homenagear com este trabalho o professor Fernando Pereira Sodero, primeiro especialista a ensinar o Direito Agrário na Faculdade de Direito; primeiramente, no Curso de Especialização e depois nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação. Falecido em 10 de abril de 1984, bem como o professor Antonio Carrozza, professor de Direito Agrário na Faculdade de Direito da Universidade de Piza, na Itália, cujo falecimento se deu em 22 de março de 1997. Autor de uma teoria nova sobre a Agrariedade e que várias vezes esteve entre nós, uma delas participando juntamente com o professor Fernando Pereira Sodero, e o autor deste trabalho, além de eminentes agraristas nacionais e internacionais, das "III Jornadas Ítalo-Latino Americanas de Direito Comparado", realizadas no período de 07 a 10 de agosto de 1979, nesta Faculdade, em promoção conjunta com a Associação dos Advogados de São Paulo e a Associação de Estudos Sociais Latino-Americanos — ASSLA.

It has been in Biology, in the logical cycle as a natural, evolutionary, organic, non artificial and subject to risk process that the defining elements of the Agrarian Activity have been taken. That is the modern theory of the "Agrarian Science"

Unitermos: atividade agrária; agrariedade; ciclo biológico e risco; Direito Agrário; sistematização.

1. A Atividade Agrária. Conceito Clássico

Estabelecer uma noção do que seja atividade agrária tem importância fundamental para a disciplina Direito Agrário, para delimitar seu campo de incidência, o conteúdo da matéria jurídico-agrária, o objeto e as fronteiras do Direito Agrário, no conjunto das disciplinas jurídicas que formam a árvore do Direito. Sobretudo para definir os limites do Direito Agrário, com outros ramos da ciência jurídica com os quais está mais estreitamente relacionado, com o Direito Comercial, o Direito Industrial e mesmo o Direito do Trabalho ou Direito Social.

A posição clássica dos agraristas, não-só os nacionais como os estrangeiros, consiste em procurar vincular o Direito Agrário à Agricultura. Mas, aí surge desde logo um problema que se desdobra em vários segmentos: 1º A dificuldade filosófica de definir alguma coisa e os riscos da definição incompleta, lacunosa, falha; 2º Extrema mobilidade dos elementos que venham a integrar a definição, por força da evolução constante e do progresso humano, da técnica e da tecnologia em permanente aprimoramento; 3º As semelhanças e dessemelhanças bem como a interpretação entre as várias atividades humanas, notadamente as de caráter profissionalizante, tais como a atividade comercial, a industrial e a laboral. É difícil dizer onde começa exatamente e onde termina a atividade agrária, a comercial e a industrial. Assim é que, na identificação pelos autores do que seja atividade agrária, mestres do porte de Antonino Vivanco ("Teoria del Derecho Agrário") e Ballarin Marcial entre os estrangeiros, este último na obra "Derecho Agrário" além de Fernando Pereira Sodero, em suas lições no Curso de Pós-Graduação em Direito Agrário na Universidade de São Paulo, e de Francisco Malta Cardoso no seu "Tratado de Direito Rural" incluem atividades como a industrial, a comercial e a de transportes na classificação de atividades agrárias, embora não como atividades agrárias propriamente ditas, mas como atividades conexas, ou acessórias, ou

assimiladas. A ênfase é, evidentemente, para a atividade agrária produtiva, isto é, o cultivo de vegetais e a criação de animais. Mas as atividades industriais, as de caráter primário como o beneficiamento dos produtos de origem vegetal ou animal, a chamada agroindústria, a comercial mais estreitamente ligada à produção agropecuária e mesmo a de transportes nas mesmas condições devem, no dizer de Vivanco, ser regidas por normas jurídico-agrárias, preferencialmente, para evitar distorções.

Sobretudo porque, como se disse, existem as zonas cinzentas entre uma e outra disciplina. Não é fácil dizer em que ponto a atividade agrária, atividade produtiva, termina e onde começa, por exemplo, a atividade comercial. Que é ato agrário? Que é ato de comércio? Ou que é atividade industrial, ainda que primária?

Para Antonino Carlos Vivanco, a atividade agrária constitui uma forma de atividade humana tendente a lograr a produção agrária com o fim de obter o aproveitamento de seus frutos e produtos (ob. cit., v. 1). A principal característica da atividade agrária seria a de não se cumprir ela independentemente da atividade natural. Da colaboração da natureza com seus diversos elementos. Para Rodolfo Ricardo Carrera, autor da obra "Derecho Agrário, Reforma Agrária y Desarollo Econômico" a atividade agrária caracteriza-se por ser um processo agrobiológico de produção, realizado na terra pela mão do homem. É a indústria genética de produção. Em nenhuma outra atividade industrial, extrativa, de transformação ou de serviços, esse processo teria lugar. É característico da atividade agrária.

Já Francisco Malta Cardoso entende que a atividade agrária é representada pelo trabalho da terra para a produção primária de vegetais e animais, indispensáveis ou úteis à vida humana. Só a atividade agrária, segundo ele, permitiria a criação de riqueza. A indústria apenas transforma a riqueza e o comércio a distribui (ob. cit., v. 1).

Obviamente que a análise do Direito Agrário brasileiro e da legislação nacional, inclusive a relativa ao trabalho rural e à previdência do trabalhador rural mais recente e o próprio Estatuto da Terra, núcleo central da legislação agrária moderna, permite concluir que, além da atividade de cultivo e criação, essencialmente produtivas pela mão do homem, também a extrativista animal ou vegetal constitui atividade agrária. Além da de beneficiamento e melhoria dos produtos e frutos decorrentes dessa atividade agrária propriamente dita tanto pela indústria quanto pela agroindústria.

Os próprios projetos de Códigos Rurais de Joaquim Luiz Osório, de Borges de Medeiros e o que recebeu a contribuição de Malta Cardoso, entre outros, sempre contemplaram as atividades acima, inclusive a industrial, de beneficiamento, como agrárias. No que diz respeito ao Estatuto da Terra, seu conceito de imóvel rural, do art. 4°, I, é claro a respeito, o mesmo acontecendo com os outros dispositivos da lei, bem como de outros textos legais que o repetem, inclusive seus regulamentos. A exemplo, o Decreto n. 73.617/74, que aprovou o Regulamento do Pró-Rural, em seu art. 13 e §§, ao conceituar o empregador rural dá os contornos da atividade agrária abrangente das modalidade retroreferidas. A atividade cultivadora e a de criação, a extrativista primária vegetal ou animal e a industrial. O mesmo aconteceu com a legislação do trabalho rural. Assim é que o Regulamento da Lei n. 5.889/73, Decreto n. 73.626/74, também ao conceituar o empregador rural no art. 2° e respectivos §§ é esclarecedor no definir a atividade agrária (agroeconômica) como própria dele, empregador rural.

Em resumo, os agraristas brasileiros, através das obras doutrinárias que certamente influenciaram o legislador nacional, permitiram fixar o âmbito do que seja a atividade agrária, grosso modo, incluindo como tal certas atividades especificamente definidas em cada texto legal. O mesmo tem ocorrido no Direito Agrário e na legislação agrária estrangeira como vê pelo seu exame, notadamente na Itália e em França. Por sua vez, a jurisprudência tem fixado posições à luz das respectivas legislações e dos princípios doutrinário, tais como os critérios: 1. da necessidade; 2. da prevalência ou dominância; 3. da autonomia; 4. da acessoriedade; 5. da normalidade e 6. da ruralidade.

O critério da necessidade se apóia na idéia de que tudo o que é indispensável para o cultivo da terra passa a fazer parte da atividade agrícola. Incluise aí a transformação e a venda da produção obtida, se indispensáveis ao atingimento pleno dos fins a serem alcançados com o desenvolvimento da própria atividade.

Já o critério da prevalência ou dominância se orienta no sentido de que, em todas as situações em que a transformação ou venda se reveste de um caráter de prevalência ou dominância, tomando como referência o cultivo da gleba rural e sua produção, a atividade será considerada como atividade industrial ou comercial, superpondo-se elas à sua ruralidade original.

No que concerne ao critério da autonomia, estabelece ele as balizas dentro das quais transcorre a atividade agrária, a atividade industrial e a atividade

comercial, conforme possam as duas últimas realizar a transformação e a venda dos frutos obtidos na atividade agrária, com plena autonomia em relação a ela.

Quanto ao critério da acessoriedade tem ele por substrato a idéia de que quando a atividade de transformação ou venda dos produtos agropecuários se apresenta como complementar à atividade de produção rural e a gleba ou fundo não se posiciona em condições de promover ele mesmo, como seus fins essenciais, a transformação e a venda desses frutos da atividade perde seu caráter de atividade rural para assumir a natureza de atividade industrial ou comercial. Em síntese, tais atividades deixam de ser acessórias à atividade produtiva, ou seja, assumem o caráter de atividades principais e independentes ou autônomas.

Já o critério da normalidade é aquele que define como agrária a atividade de cultivo da terra, de criação de animais e de exploração florestal. Entre nós, por força da Lei Agrária, também o extrativismo vegetal e animal, nela se incluindo atividades conexas, normais na atividade agrária, como o trabalho, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento e inclusive o processamento dos frutos da atividade.

Finalmente, o critério da ruralidade se baseia na idéia de que a atividade agrária é a que pertine ao cultivo da terra, alcançando todos os atos que fazem parte da vida e dos trabalhos agrícolas. O elemento distintivo fica assim delimitado e chumbado a um conteúdo espacial e funcional: viver no campo e cultivar a terra. Tal critério leva à identificação do agrário com o produtivo.

Tais critérios, tal como expostos, foram proficientemente oferecidos por Antonino Carlos Vivanco, na obra já-citada (La Plata, Argentina, Ed. Libreria Jurídica, 1967, pp. 20-21).

2. A Atividade Agrária: Conceito de Antonio Carrozza

O saudoso agrarista italiano, professor da Universidade de Piza ("Problemi Generali e Profili de Qualificazioni del Diritto Agrario" Milano, Ed. Giuffrè, 1975), no capítulo II de seu livro cuida da "Noção de Agrariedade: Fundamento e Extensão" Inicialmente evidencia a necessidade de melhor caracterização do Direito Agrário não-só com vistas a um melhor "aproach" relativamente ao problema de sua definição.

Ao seu ver, a chamada especialidade do Direito Agrário tem sido mais intuída do que demonstrada, ou mais claramente evidenciada em seus efeitos do que

nas causas. Por sua vez, os comercialistas têm demonstrado dificuldade em exprimir uma noção de comercialidade, recorrendo amiúde ao método de exclusão: o comércio tem início onde termina a agricultura. Isto complica o problema visto que hoje, como anteriormente, a agricultura apresenta caracteres de complexidade e de inorganicidade. Torna mais árduo ainda fixar os limites entre um campo e outro; falta, na massa das leis que delas tratam, um conceito claro e completo do que seja atividade agrária. Daí a necessidade de se fixar uma noção de agrariedade para uma perfeita delimitação da área de incidência, isto é, do campo próprio do Direito Agrário, do seu objeto.

A expressão "agrária" que acompanha os institutos da propriedade, da empresa, dos contratos, do crédito, diferencia apenas nominalmente e não-substancialmente os institutos homólogos de outras disciplinas, inclusive do Direito Comercial

Essa noção teria a função de fornecer os meios para uma racional agregação das normas que constituem o Direito Agrário, ou melhor, dos institutos dos quais as normas fazem parte a fim de poder verificar que os mesmos integram a competência do Direito Agrário e são homogêneos, tendo em vista a formação de um verdadeiro e próprio sistema. Para tanto, a presença do fator "terra" ou a "cultivação do solo" poderá ser insuficiente para considerar a matéria como agrária. E definir o que seja a agrariedade é importante não-só do ponto de vista do aspecto sistemático, como do didático.

Não é aceitável começar a tratar desse ramo do Direito equiparando-o de forma acrítica ao Direito da Agricultura. Isso não-permite definir a real amplitude da matéria agrária e sua delimitação nas relações com outras matérias.

Não existem na legislação agrária conceitos ou definições de atividade agrária que permitam ao jurista estabelecer quando determinada atividade é agrária e quando não é. Daí a necessidade de se fixar uma noção de "agrariedade" fora da disciplina, pelo recurso ao elemento extrajurídico.

Lembra Carrozza que procurar estabelecer essa noção por referência à Agricultura (Direito Agrário é o Direito da Agricultura), ou pelos sujeitos dessa atividade (agricultores, empresários, cultivadores, produtores rurais), é antijurídico. O mesmo acontece se se procurar vincular o conceito aos instrumentos, aos bens de produção ou aos elementos naturais sobre os quais ela se exerce (solo, terra, fundo).

A referência aos contratos, aos créditos, aos sujeitos da relação jurídica, como contratos agrários, crédito rural, produtor rural, em relação aos

institutos e categorias homólogas de outras disciplinas jurídicas, tem valor mais nominal do que propriamente científico. E é sobremodo vantajoso não-só sob o aspecto didático como científico fixar a noção de "agrariedade"

E, para tanto, na busca desse conceito apóia-se num elemento não-jurídico representado pelo ciclo biológico, como um processo natural, evolutivo, orgânico, não-artificial, produto da química ou da física inorgânica.

Assim, a atividade seria agrária, não pela ocorrência dos aspectos acima aludidos, inclusive o da profissionalidade dos sujeitos da atividade jurídica, nem pela espécie dos frutos ou produtos obtidos, nem pela sua destinação (alimentação, vestuário do homem), mas sim tendo em vista o processo através do qual se desenvolveu a produção e para o qual, além da atividade humana, devem contribuir necessariamente os elementos da natureza (clima, temperatura, água, vento) e ainda os fatores negativos, tais como as pragas. Na atividade agrária encontramos, além da capacidade organizativa do homem, aliada à técnica que este pode controlar, a ocorrência de fatores por ele incontroláveis que residem na natureza. Esse, aliás, o traco distintivo da atividade agrária em confronto com outras atividades. Daí porque, segundo Carrozza, não se constitui em atividade agrária aquela desenvolvida em ambientes especiais, muito embora com a colaboração do homem e mesmo com a ocorrência do ciclo biológico, do processo evolutivo natural, orgânico, se criadas condições artificiais que superem os riscos naturais da atividade essencialmente agrária desenvolvida em meio à natureza. A agrariedade se fixaria, assim sendo, na razão direta da major interferência dos fatores naturais, inclusive os de risco, e indireta da prevalência dos elementos artificiais. Cogumelos, fungos, etc. criados em estufas ou viveiros, com condições ambientais controladas quanto ao teor de calor, intensidade de luz, grau de umidade, etc., etc. pela sua artificialidade deixaria de configurar atividade agrária.

No seu estudo o professor Carrozza destaca que seria um erro oferecer uma noção de atividade agrária, de agrariedade, baseada só no critério biológico da produção, sem levar em conta os demais elementos naturais que influem no resultado dessa atividade, a produção agropecuária sujeita aos riscos decorrentes dos elementos da natureza, não-controláveis pelo homem.

A atividade agrária, pois, decorreria de um processo natural evolutivo, orgânico, do ciclo biológico sujeito a risco. Eliminado o risco e afastado o processo biológico natural pelo recurso à química ou à física inorgânica desapareceria o caráter de agrariedade da atividade.

Lembra o professor Antonio Carrozza, na obra inicialmente citada, várias atividades que na Itália ora são consideradas agrárias ora não, ou seja, industriais ou comerciais. Ou, então, só comerciais ou só industriais. Alude à criação de cavalos-de-corrida, à avicultura, à produção de vinho, à produção de flores e plantas, à cultura de ostras e mexilhões, ao cultivo de cogumelos e fungos.

Quanto à criação de cavalos-de-corrida o entendimento da jurisprudência de que não constitui atividade agrária não é unânime já que existem decisões em contrário se não for ela desenvolvida como atividade própria, isolada ou prevalecente. Ou como atividade acessória, complementar a uma atividade dominante de cultivo pelo mesmo empresário. Nesse caso seria agrária pelo critério da prevalência ou dominância.

A atividade enológica, de fabricação de vinho, é por ele considerada agrária pela existência de um ciclo biológico definido e dominante no cultivo da videira. Entre nós, porém, essa atividade é considerada industrial face o art. 60 § 1° do Decreto n. 73.617/74 pelo processo de industrialização do produto rural e não-só de beneficiamento.

Para Carrozza a atividade de produção de flores é agrária ainda que se destine à venda de flores ou das próprias plantas. O cultivo de fungos e cogumelos, os primeiros em ambientes especiais ou grotas ou serras, com predominância das condições artificiais e eliminação dos riscos naturais, incontroláveis, constitui atividade não-agrária.

Entre nós, a pesca desenvolvida em regime de trabalho individual ou economia familiar, com caráter profissional dominante e exclusivo, constitui atividade rural por força do art. 2° n. I, letra "c" do Decreto n. 73.617/74.

3. Conclusão

Em resumo, pois, o critério imaginado por Carrozza para fixar a noção da "agrariedade" da atividade produtiva primária, a nosso ver partindo da elaboração do professor Rodolfo Ricardo Carrerra (Atividade Agrária processo agrobiológico, indústria genética de produção) sem embargo de constituir contribuição científica de valor ao desenvolvimento do Direito Agrário, deve ser acolhida como mais um subsídio ao estabelecimento do conceito de atividade agrária, a ser completado pelos critérios já-conhecidos doutrinariamente, tendo-se presente, outrossim, a evolução histórico-científica e legislativa de cada país com suas

condições próprias de tempo e lugar, bem como a constante evolução técnica e tecnológica do Direito e das ciências afins.

São Paulo, janeiro de 1999.

Bibliografia

- CARDOZO, Francisco Malta. *Tratado de Direito Rural Brasileiro*, 3 volumes, Ed. Saraiva, 1956.
- CARRERA, Rodolfo Ricardo. Derecho Agrário, Reforma Agrária y Desarrollo Económico, Buenos Aires, Editorial Desarrollo, 1956.
- CARROZZA, Antonio. Problemi generali e profili di qualificazioni del Diritto Agrario, Milano, Giuffrè, 1975.
- VIVANCO, Antonio Carlos. *Teoria de Derecho Agrário*, La Plata, Argentina, Ed. Libreria Juridica, 1967.